



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.100091/2009-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-001.283 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 5 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente EMPRESA IRMAOS TEIXEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANOS-CALENDÁRIO 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe cogitar da nulidade do lançamento quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do crédito tributário.

PERÍCIA TÉCNICA. INDEFERIMENTO.

Dispensável a perícia para quesitos que não exijam conhecimento técnico diverso daquele que a lei requer dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal a Receita Federal do Brasil e realizada em desacordo com o Decreto 70.235/72, artigo 16.

FORMULÁRIOS DCTF.e PER/DCOMP AUTORIA.

Comprovada a autoria dos formulários DCTF, os valores dela constantes são os considerados como declarados à RFB.

MULTA DE OFÍCIO.

Correta a formalização de ofício, mediante auto de infração e com a penalidade específica de 75%, do tributo não espontaneamente confessado e não recolhido.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário contra o acórdão 09-36.360 - 2a. Turma da DRJ/JFA deu provimento parcial à impugnação, apresentada pela ora recorrente contra o auto de infração.

Peço a devida vênica para transcrever o relatório, constante do acórdão da DRJ:

Contra o interessado foi lavrado auto de infração de •CSLL no valor total de R\$ 10.612,69, relativo as retenções previstas nos artigos 30 e 31 da Lei 10.833/2003, em função das irregularidades descritas no Termo de Verificação de Ação Fiscal de fls. 15/19;

A empresa apresenta impugnações (fls. 106/129) nas quais alega, em síntese, que:

1) requer a nulidade do auto de infração tendo em vista que:

1.1) "ao contrário do que se afirmou no Auto de Infração lavrado, não restou caracterizada a legalidade do procedimento adotado pela fiscalização para efetuar o lançamento ora hostilizado, vez que não foram apresentadas as cópias do inteiro teor do ANEXO I que integra o volume principal do Processo Administrativo Fiscal — PAF - mencionado no AI em epígrafe";

1.2) "No mesmo sentido, não foram apresentadas as cópias da PERDCOMPs nos 22199.89211.221104.1.3.01-3226, 06732.04223.170805.1.3.01-0226 e 07415.85341.230806.1.3.01-5863, cujas transmissões também foram imputadas à Impugnante e que serviram de base para os lançamentos efetuados pela d. fiscalização";

2) "A Impugnante vem negar a autoria das PER/DCOMPs e das DCTFs retificadoras que fundamentam os lançamentos tributários tanto no que se refere ao principal e seus acréscimos, quanto na imposição da multa isolada prevista no art. 18, §2º, da Lei nº 11.488/07";

3) "Trata-se de fraude perpetrada por terceiros em prejuízo da impugnante e da Secretaria da Receita Federal, que deverá ser por esta investigada, vez que demonstra a fragilidade e afasta a presunção de inviolabilidade dos arquivos e programas eletrônicos da Receita Federal do Brasil"

4) "Conforme se infere do Laudo Técnico em anexo, a conclusão que se extrai é a de que a metodologia de apuração dos pretensos créditos tributários objeto do lançamento ora combatido não merece aplausos e presta desserviço ao art. 142 do Código Tributário Nacional";

5) "Veja-se que, em momento algum, se fez abater dos valores lançados no Livro Razão (ou nas DCTFs, seja elas quais forem), o montante pago pela Impugnante através de DARFs. Em havendo divergência entre os dados lançados no Livro Razão e nas DCTFs (sejam elas originais, ou retificadoras, produzidas ou não pela Impugnante) deve prevalecer o primeiro em detrimento das últimas, por representar aquele a realidade contábil-fiscal do contribuinte";

6) "Ora, como afirmar que 'os débitos não possuíam nenhuma vinculação de pagamento ou compensação', diante dos pagamentos efetuados pela Impugnante durante todo o período fiscalizado e, repita-se, que foram simplesmente IGNORADOS PELA FISCALIZAÇÃO!!!";

7) "a Impugnante requer a produção de prova pericial, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, com a qual demonstrará o montante do tributo efetivamente devido e pago, em cada mês/competência e ano-calendário, de acordo com os registros de sua escrita fiscal -contábil, oportunidade em que deverão ser respondidos os quesitos". A empresa indica seu perito técnico;

8) a empresa também contesta a aplicação da multa de 75% e da taxa SELIC;

O processo foi encaminhado à DRJ/BHE que determinou a reabertura do prazo para vista dos autos, devendo ser reafirmado ao contribuinte sobre a possibilidade de requisição das cópias que julgar necessárias (fls. 289/290);

A ARF-Conselheiro Lafaiete/MG, atendendo a determinação supra, emitiu a intimação de fl. 419;

A DRJ/BHE, em despacho de fls. 437/439, encaminha o processo a esta DRJ para julgamento;

Cientificada em 03/10/2011 (fl 1520), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 03/11/2011 (fl 1543). O dia 02/11/2011 foi feriado nacional.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu a conheço.

A recorrente, em seu recurso, alega, essencialmente, as mesmas razões apontadas em sua impugnação, as quais, apenas para nortear o voto, resumo a seguir:

1 - Em preliminar de nulidade, requer a nulidade do auto de infração pelos mesmos motivos alegados em sua impugnação.

2 - Em suas razões de mérito, alega não ser autora das PER/DCOMP e DCTF retificadoras e da necessidade de prova pericial, adicionando:

Na peça impugnatória, a Recorrente requereu a produção de prova pericial, a fim de demonstrar que todo o montante do tributo supostamente devido fora efetivamente pago, em cada mês/competência e ano-calendário, de acordo com seus registros contábeis, anexando ainda laudo preliminar, onde foram constatadas diferenças entre o valor efetivamente devido e o valor apurado pela fiscalização, além de não ter sido considerada pela fiscalização os valores pagos, que são substanciais.

Sobre o pedido de realização de perícia, a Douta Turma Julgadora entendeu por bem indeferir, sob o entendimento de que os quesitos apresentados não exigem conhecimento técnico diverso daquele que a lei requer dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com mandato de julgador nas Turmas de Julgamento das DRJ, sendo incabível que a parte interessada requeira perito para examinar as mesmas questões.

No entanto, a questão posta vai além do conhecimento técnico dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na medida em que restou demonstrado pela Recorrente, tanto na Impugnação, quanto no laudo preliminar lá anexado, os diversos equívocos cometidos pela fiscalização (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), ao se apurar o suposto montante devido.

Ademais, através da perícia técnica, poderia se comprovar a fragilidade e inviolabilidade dos sistemas utilizados à época pela RFB.

Cumpra ainda ressaltar que a metodologia adotada pela fiscalização para se apurar o suposto montante devido é, no mínimo, estranha, eis que em momento algum se fez abater os valores lançados no Livro Razão como pagamentos realizados através das DARF's.

Portanto, se há divergência entre o entendimento da fiscalização e da Recorrente, no tocante à apuração do suposto tributo devido, inequivocamente, tal dúvida deve ser sanada por meio de realização de perícia, requerida na Impugnação, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Reitera que a multa aplicada, no percentual de 75% não deve prosperar, assim como os juros não deveriam ser calculados aplicando-se a taxa SELIC e sim à taxa de 1% ao mês, sobre o principal (cita jurisprudência não vinculante).

Todos os argumentos apresentados pela recorrente foram devidamente analisados pela DRJ, assim, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do RICARF, peço a devida vênias, para reproduzir (parcialmente), o voto da DRJ, por com ele concordar integralmente:

Antes de adentrar a matéria em litígio, esclareço que, de acordo com o artigo 70 da Portaria MF n.º 58/2006, os acórdãos exarados pelas Delegacias de Julgamento dar-se-ão com observação de normas legais e regulamentares (artigo 116, III, da Lei n.º 8.112/90), e com o entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso em atos normativos. Também não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional, nos termos do artigo 26 A, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, exceto nos casos previstos no § 6º do mesmo artigo.

Circunscrito, então, o contexto em que se dará este julgado, passo ao exame da lide, de acordo com os itens aduzidos na defesa apresentada. Friso, em face do

exposto, que a análise de alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas contidas na legislação tributária estio prejudicadas.

Depois de apresentada a impugnação a DRJ/BHE retornou o processo aDRF de origem para facultar ao contribuinte novo prazo para vista dos autos, informando-o inclusive sobre a possibilidade de requerer as cópias desejadas. Isso foi feito por meio da notificação de fl. 419, a qual a empresa respondeu afirmando que "os documentos contidos no anexo I, apenas confirmam a negativa da autoria das Per/Dcomps e DCTFs retificadoras apontadas pela fiscalização...". Portanto, o requerimento de nulidade do auto de infração feito pela impugnante deixa de ser analisado, por perda do objeto.

Quanto ao pedido de perícia formulado pela impugnante, registre-se que os quesitos apresentados não exigem conhecimento técnico diverso daquele que a lei requer dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com mandato de julgador nas Turmas de Julgamento das DRJ, mormente conhecimentos de direito tributário e de contabilidade. Em outras palavras, se os julgadores são legalmente competentes para examinar questões jurídicas e contábeis, incabível que a interessada requeira perito para examinar as mesmas questões.

Assim, indefiro o pedido de perícia formulado.

Os lançamentos foram efetuados com base nos valores de CSLL apurados nos livros Diário e Razão da empresa, sendo considerado como declarado os valores constantes das DCTFs ativas no sistema de controle da RFB, que correspondem na maioria das vezes a DCTFs retificadoras que o contribuinte nega ter transmitido.

Quanto a essa negativa de transmissão das DCTFs retificadoras, reproduzo, no que interessa, voto da lavra do Julgador Antonio Carlos Lombello Braga, da 3ª Turma de Julgamento desta DRJ, quando do julgamento do processo nº 10680.900006/2009- 77, que passa a fazer parte das minhas razões de decidir:

No mérito, nos é trazida de início pela manifestação de inconformidade a questão relativa à autoria do formulário PER/DCOMP objeto do presente processo. Esta questão já foi objeto de avaliação pela fiscalização, como menciona a própria manifestante, que concluiu, pelos elementos trazidos pela então fiscalizada, que o referido formulário fora enviado pela manifestante.

As alegações trazidas na manifestação de inconformidade são exatamente as mesmas que foram oferecidas para a fiscalização: simplesmente vem a manifestante alegar que foi vítima de um advogado inescrupuloso e que existiriam indícios que apontariam tal advogado como autor do envio do mencionado formulário e de diversas DCTF's retificadoras.

Após leitura e releitura de todo o processo não encontrei um único indicio que possa conduzir à conclusão que o autor do envio dos formulários não seja a própria manifestante ou alguém a seu serviço, como ficará demonstrado a seguir.

O fundamento da manifestante para imputar a autoria do formulário PER/DCOMP a uma terceira pessoa seria uma suposta tentativa de venda de crédito de IPI, levada a efeito pelo escritório de advocacia "BADY E GURI ADVOGADOS ASSOCIADOS", que foi frustrada devido à negativa da manifestante em concordar com a realização do negócio.

Um fato curioso é que a manifestante sequer sabe precisar a época em que tal reunido ocorreu, limitando-se a dizer que em "certa oportunidade, na qualidade de

representantes legais das empresas qualificadas no preâmbulo desta carta, fomos convidados pelo escritório de advocacia "BADY E CURI ADVOGADOS ASSOCIADOS", pela pessoa do seu diretor presidente Bady Elias Curi Neto, para comparecer em vosso escritório para uma reunião". Seria até compreensível que os representantes da manifestante não pudessem precisar a data exata de tal reunião, mas não saber sequer precisar a época em que evento tão marcante ocorreu já soa totalmente improvável.

Continuando na leitura da representação juntada pela manifestante às fls. 31/38 pudemos localizar no tempo a época em que esta suposta reunião teria ocorrido. Levantamos dúvida quanto à existência de tal reunião pelo fato de não existir uma única comprovação de que de fato tenha ocorrido, mas vamos continuar nossa análise supondo que realmente tenha existido e verificar, ao fim, se as alegações da manifestante têm alguma coerência cronológica.

Vejamos então a cronologia dos fatos narrados pela manifestante na tal representação:

- primeiro encontro ocorrido em "certa oportunidade" (fl. 32, primeiro parágrafo);

- segundo, e derradeiro, encontro ocorrido alguns dias após o primeiro (fls. 32, último parágrafo);

- a fiscalização foi iniciada alguns dias depois deste segundo encontro, como afirma a manifestante (fl. 33, último parágrafo).

Sendo assim, para se determinar a época da suposta ocorrência de tais encontros, bastaria verificarmos a data do início da fiscalização e retroagir no tempo por alguns dias. Como se pode constatar no documento juntados 360/361, o início da fiscalização se deu em 09/02/2009, o que nos leva a concluir que as supostas reuniões teriam ocorrido entre o final do ano de 2008 e início de 2009, já que a própria manifestante informa o transcurso de apenas alguns dias entre um evento e outro.

Ora, mesmo se considerássemos como verdadeira a alegação de que tais pessoas tivessem transmitido algum documento fiscal em nome da manifestante, seria impossível que a transmissão do formulário PER/DCOMP nº 08698.87592.161104.1.3.01-8940 tivesse sido feita por essas pessoas, já que tal transmissão foi realizada em 16/11/2004, ou seja, cerca de quatro anos antes da ocorrência da suposta reunião.

Portanto, pelo que foi até aqui exposto, entendo estar completamente demonstrado que o formulário PER/DCOMP de nº 08698.87592.161104.1.3.01-8940 não foi enviado por pessoas ligadas ao escritório de advocacia citado, o que, por si só, já afasta a alegação de negativa de autoria. Está demonstrado que são totalmente inconsistentes os argumentos da manifestante no sentido de se furtar da sua responsabilidade pela autoria do envio de tal documento.

Apesar da conclusão a que chegamos, fizemos algumas análises que, a despeito da discrepância de datas acima demonstrada, também seriam capazes de nos conduzir ao mesmo resultado, como vai a seguir demonstrado.

O primeiro ponto relevante é o fato que para transmissão da DCTF retificadora (declaração que vincula o envio do PER/DCOMP em análise), que a manifestante alegava não ser de sua autoria, era necessário que fosse informado o número do recibo da DCTF anterior, que no presente caso era a DCTF original. Tal informação somente pode ser obtida com a pessoa que transmitiu a DCTF original, no caso a própria manifestante, e não há notícia nos autos de que tenha ocorrido

nenhum furto no estabelecimento da manifestante em data próxima ao do envio dessa declaração retificadora, para que se possa supor tenha havido o envio por um terceiro.

O segundo ponto, também de igual relevância, é o fato de as informações inseridas nas DCTF's retificadoras estarem em total convergência com os valores declarados pela manifestante nas DCTF's originais. E mais, tais valores também levam em consideração os valores recolhidos pela manifestante no período abrangido, como se vê na tabela abaixo que vem nos trazer informações relativas à COFINS (tabela fl 494).

À época dos fatos, ano de 2003, a empresa tinha duas filiais, como se percebe acima. Assim, a matriz declarava o valor total (coluna "Valor DCTF Original") e efetuava o pagamento relativo à filiais somente (colunas "Valor Darf Filial BH" e "Valor Darf Filial Congonhas"), ficando o restante em aberto. Percebe-se com facilidade que o valor inserido na DCTF retificadora é o da DCTF original diminuído dos pagamentos parciais existentes.

O que se quer demonstrar com a tabela acima é que o valor do imposto/contribuição inserido nas DCTF's retificadoras eram exatamente aqueles que estavam em aberto, informação que somente a manifestante detinha, mais ninguém.

E surge então uma última questão a ser respondida: quem se beneficiou da transmissão das referidas DCTF's retificadoras (e também da PER/DCOMP)?

A resposta é bastante óbvia: a própria manifestante, pois, com a utilização deste expediente condenável, estes débitos se encontram em aberto até hoje.

Devemos mencionar que o que foi constatado nos débitos de COFINS também ocorreu nos débitos do PIS.

Estes dois últimos pontos levantados nos levam à conclusão que as DCTF 's retificadoras foram realmente transmitidas pela manifestante, ou por alguém a seu serviço.

E como o formulário PER/DCOMP em análise foi mencionado nas DCTF's retificadoras, não há qualquer dúvida de que também são de autoria da manifestante.

O único ponto em que devo dar razão à manifestante se refere à existência de pagamentos que parecem não ter sido aproveitados pelo Fisco para amortizar os débitos. Esta situação deve ser verificada pela unidade de origem, pois está diretamente ligada com a cobrança dos débitos inseridos na Declaração de Compensação que não foi homologada.

De tudo que foi exposto, voto no sentido de se considerar totalmente improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 01/18, mantendo-se não homologada a compensação declarada no formulário PER/DCOMP no 08698.87592.161104.1.3.01-8940, devendo a unidade de origem se atentar para a existência de pagamentos parciais relativos aos débitos que estão sendo cobrados.

Antonio Carlos Lombello Braga — Relator AFRF Matrícula :63019.

Temos então que as alegações da impugnante quanto à não transmissão das DCTF's retificadoras não podem ser aceitas.

Cumpra ressaltar que a empresa não contesta os valores de CSLL apurados em seus livros Diário e Razão, mas tão somente o não aproveitamento de pagamentos efetuados por ela em data anterior ao lançamento do tributo.

Assim, o tributo foi corretamente lançado, porém, os pagamentos efetuados pela impugnante antes do lançamento devem ser aproveitados, desde que exista saldo positivo da diferença entre o valor pago e o valor declarado na DCTF retificadora, tendo em vista que o valor pago deve quitar primeiro o débito declarado em DCTF e, somente se houver saldo remanescente, este será deduzido do valor não declarado (valor lançado).

Considerando que na citada planilha constam pagamentos dos códigos 5952 (retenção contribuições pagamento de PJ a PJ direito privado - CSLL/Cofins/PIS), 5979 (retenção contribuições pagamento de PJ a PJ direito privado — PIS) e 5987 (retenção contribuições pagamento de PJ a PJ direito privado - CSLL) e ainda que ela é a mesma apresentada na impugnação ao auto de infração de CSLL constante do processo nº 15504.100090/2009-81, os pagamentos serão apropriados segundo o seguinte critério:

- código 5987, para os créditos tributários de CSLL, lançados neste processo;
- código 5952, para os créditos tributários de Cofins, lançados no processo nº 15504.100090/2009-81; e,
- código 5979, para os créditos tributários de PIS/Pasep, lançados no processo nº 15504.100090/2009-81.

Para apurar os valores a serem mantidos nos autos de infração, depois de deduzidos os pagamentos confirmados por amostragem no SINAL06, elaborei a tabela abaixo, na qual os valores lançados e mantidos são os da linha do trimestre respectivo (tabela às fls 446 e 447).

Assim, os valores lançados devem ser integralmente mantidos.

A autuada discorda da exigência relativa A multa de ofício de 75% que considera como confiscatória.

Cumpra esclarecer que essa multa destina-se a punir o contribuinte quando este não tiver cumprido, espontaneamente, mesmo com atraso, obrigação tributária à qual estava sujeito desde a ocorrência do fato gerador.

O lançamento de ofício é um procedimento fiscal, e como tal deve ser, em relação a ele, observadas as normas do artigo 7º, inciso I e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/72.

Em sintonia com o disposto no artigo 138, parágrafo único, do CTN, esse ato tem o condão de excluir a espontaneidade do sujeito passivo e de todos os demais envolvidos nas infrações verificadas.

Logo, iniciada a ação fiscal o sujeito passivo está sujeito As penalidades próprias do procedimento de ofício, inclusive A multa de ofício.

Assim, na forma do inciso I, do artigo 44, da Lei n.º 9.430/96, quando for apurada falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda e das contribuições, a multa a ser aplicada de ofício é de 75% que será aumentada de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimações prevista no § 2º do mesmo artigo.

Salientamos que a vedação constitucional citada pela impugnante refere-se à utilização de tributo com efeito confiscatório, não se referindo a multas por atos

ilícitos. E mais, dirige-se ao legislador, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.

Com fundamento no artigo 61, § 3º, da mesma Lei nº 9.430/96, em decorrência da inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições em favor da Fazenda Nacional, é exigida a taxa Selic como juros de mora, ou seja, a aplicação da referida taxa decorre de lei, não havendo possibilidade de afastá-la em sede de manifestação de inconformidade.

Portanto, como antes dito, incabíveis as alegações da recorrente, conforme adequada e corretamente analisadas pela DRJ. Quanto ao pedido de perícia, reproduzo o que determina o Decreto 70.235/72, artigo 16, inciso IV e parágrafo 1º:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Como se pode observar, o pedido de perícia, feito pela recorrente, é vago e não atende ao determina a norma acima. Portanto, rejeito o referido pedido.

Quanto às alegações a respeito da multa e juros com base na taxa SELIC, além do arrazoado feito pela DRJ, acrescento que o CARF não é competente para analisar a constitucionalidade de normas tributária, consoante a Súmula CARF 2, adiante:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, rejeito a preliminar suscitada nos autos, para no mérito, negar provimento ao presente recurso, mantida *in totum* a decisão da DRJ.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

